

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO <u>GILMAR MENDES</u>. DD. RELATOR DA <u>ADI 6050, 6069 e 6082</u>.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, vem, por seus advogados identificados conforme instrumento de mandato anexo, requerer, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, o seu ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, proposta pela **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho** (**ANAMATRA**), pelas razões que passa a aduzir na presente oportunidade.

(i) DO PEDIDO DE INGRESSO

É sabido que, conforme jurisprudência desta Corte, em geral "O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta." (ADI 4071 AgR).

Contudo, trata-se de <u>prazo impróprio</u>: inúmeras foram as vezes em que o STF admitiu *amici curiae* após aquela fase processual, como nas ADIs 576, 1945, 2777-QO, 3154, 3651, 4173, 4395, 5099 e 5492, nos REs 949.297 e 597.064.



Dessas decisões é possível extrair alguns requisitos para admissão "extemporânea": (i) que o caso objeto de julgamento seja relevante; e (ii) que sejam notórias a representatividade e a contribuição a serem trazida pelo postulante.

Em despacho neste último processo, assentou o ilustre Ministro Relator que o reconhecimento de exceções a um limite temporal de admissão inflexível é justificável em diversas circunstâncias, como as de que se reveste o presente caso:

Em princípio, a manifestação dos amici curiae há de se fazer antes da inclusão do processo em pauta para julgamento. No entanto, esta Corte tem evoluído para admitir exceções a essa regra. Especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão do ingresso, ainda que fora desse prazo.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).

No caso, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da jurisprudência, em face da notória contribuição que as entidades peticionantes poderão trazer para o julgamento da causa.

Salvo melhor juízo, o caso concreto e a CNI preenchem todos esses requisitos.

(ii) DO RESUMO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA propõe a presente ação direta de inconstitucionalidade em face dos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 223-G da CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/43), com a redação que lhes foi conferida pelo art. 1º da



Lei n.º 13.467/17.

O art. 223-G, com a redação atacada, é do seguinte teor:

- § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
- I ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido:
- II ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido:
- IV ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Alega que os citados preceitos de lei impõem limitação inconstitucional ao valor de indenização por dano moral a serem fixados pelos magistrados do trabalho e asseveram que essa tarifação do dano moral em faixas viola o art. 5º, V e X; 7º, XXVII; 170, *caput*, VI e 225, *caput* da Carta Política, se a limitação for entendida como um teto para os valores indenizatórios arbitrados em juízo.

Afirma que tais preceitos devem ser filtrados pela técnica da interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, quando as circunstâncias do caso o reclamarem, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada.

Ou seja, a autora considera que os comandos legais atacados somente seriam constitucionais se indicativos de parâmetros relativos para a fixação da indenização por danos morais.

Narra que, em sua avaliação, a questão seria semelhante àquela apreciada pela Suprema Corte quando do julgamento da ADPF 130, que concluiu pela não recepção da Lei de Imprensa.

Sustenta que o tratamento conferido pela Constituição ao dano moral nos incisos V e X do art. 5º seria o mais amplo possível e que tarifar o dano moral conduziria, em certa medida, a suprimir a própria garantia de jurisdição.

Defende que, se o dano moral cometido pela imprensa não pode ser tarifado quanto a sua reparação, pela mesma razão o dano cometido na relação laboral não poderia ter sua indenização prefixada pelo legislador quanto a percentuais e valores máximos.



A autora concede que os parâmetros fixados pelo legislador até correspondem, em diversas situações que ilustra, a limites que já haviam sido criados pela própria jurisprudência trabalhista, mas refere que se deve outorgar ao juiz discricionariedade para decidir conforme as circunstâncias do caso concreto.

Em abono da tese, afirma que os limites previstos nos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, porque fixados em um percentual máximo sobre a base de cálculo estabelecida pela lei, regram limite prévio e abstrato ao valor da indenização por dano moral, o que teria sido considerado inconstitucional pelo Supremo no julgamento do RE 447.584.

No mérito, suplica seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos I a IV do §1º do art. 223-G da CLT, para ser dada "interpretação conforme à Constituição de sorte a permitir que os órgãos jurisdicionais fixem, eventualmente, indenizações superiores aos limites previstos, por decisão fundamentada."

É o breve relatório, no que interessa.

(iii) DA NECESSÁRIA ADMISSÃO DA CNI AO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. DA REPRESENTATIVIDADE INEQUÍVOCA DO SETOR INDUSTRIAL, ATINGIDO PELA APLICAÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A espécie autoriza que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) postule o seu ingresso no feito na especial qualidade de *amicus curiae*, para, neste momento, contribuir com o debate travado na jurisdição constitucional abstrata e enriquecê-lo com perspectivas plurais da experiência de vivência das normas impugnadas no setor produtivo nacional.

Estão presentes os requisitos da representatividade da matéria e da relevância para a pretendida admissão, consoante os regramentos do art. 7º, §2º, da Lei n.º 9868/99, consoante se passa a demonstrar no breve arrazoado adiante apresentado.

Não há qualquer dúvida da representatividade da agremiação sindical de abrangência nacional, que fala em nome dos interesses patronais da indústria nacional em seus mais variados setores e a relevância que comporta a discussão.

A representatividade da CNI para ingressar no feito e debater em nome do setor o tema constitucional ora ventilado é ainda inequívoca, pois milhares de empregadores industriais enfrentam, frequentemente, reclamações trabalhistas e ações civis públicas nas quais são veiculadas pretensões de indenização por danos morais em que o tema do quantum é justamente um dos mais relevantes.

Muitas dessas contendas desdobram-se, como se sabe, em longos embates nas vias recursais, e perpassam variadas matérias como os limites da



indenizabilidade do dano moral, os critérios para a sua fixação, e a necessidade de prevenir o enriquecimento sem causa quando da alegação de violação a direitos associados intimamente à noção de personalidade, tais como honra, integridade física e psíquica, meio ambiente laboral e dimensões diversas da dignidade das condições do trabalho.

Há uma miríade de acontecimentos nas relações laborais industriais que podem ser afetados pela incidência das normas atacadas.

Apenas para exemplificar, consequências de acidentes do trabalho e do alegado descumprimento de normas protetivas da saúde dos empregados, imputações de supostos danos morais coletivos por condutas alegadamente discriminatórias, discussões sobre critérios isonômicos de promoção e progressão dos empregados, ou o simples manuseio patronal de correspondências eletrônicas dos colaboradores, entre outros, são temas que costumam gerar discussões sobre a alegada violação a direitos da personalidade e, assim, ensejam pretensões reparatórias de diversos tipos de danos extrapatrimoniais.

Obviamente, esses temas estão presentes em lides patronais que envolvem o setor industrial.

O objetivo da manifestação como *amicus curiae* é justamente demonstrar como a permanência no ordenamento jurídico das normas indevidamente inquinadas de inconstitucionalidade pela ANAMATRA é estritamente necessária para que seja coibida a denominada aventura judicial (ou indústria) do dano moral, um tema relevante e candente para a estabilização de expectativas e conformação de direitos em um ambiente laboral cada vez mais marcado por litigiosidade em torno de temas como alegados assédios morais, supostas dispensas abusivas, alegadas progressões discriminatórias e condições de insegurança dos trabalhadores etc.

Em rigor, de tão relevante e de tão próxima de seus objetivos sociais a matéria ora em discussão, a própria CNI poderia ser autora de ação direta de constitucionalidade (ADC) na qual poderia vir a sustentar justamente a compatibilidade dos preceitos ora inquinados de invalidade com a Carta, atendidos os pressupostos específicos de admissão dessa que é uma ação direta com sinal invertido, condicionda à demonstração da existência objetiva de controvérsia sobre a aplicação da Constituição.

Poderia, portanto, suscitar, em outra ação de controle abstrato, **pretensão** exatamente contrária àquela que ora é postulada na jurisdição constitucional.

É natural e democrático, assim, que a ora peticionária venha a participar do contencioso constitucional a propósito da higidez constitucional dos incisos I, II, III, e IV do §1º do art. 223-G da CLT, com a redação que lhe foi outorgada pelo art. 1º da Lei 13.467/17.



Não bastasse todo o já afirmado, a indústria nacional, como a maior empregadora de grandes contingentes de colaboradores entre todos os setores econômicos, sofrerá diretamente os efeitos nocivos de eventual declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, mesmo na aventada modalidade de interpretação conforme à Constituição sugerida pela autora – que, muito além do permitido por essa técnica de decisão das sentenças ditas intermédias, pretende, em verdade, seja completamente alterado o sentido da obra do legislador, em sentença de conteúdo manipulativo incompatível com a separação de poderes.

Inequívoca, pois, desse prisma, a representatividade da CNI, já que, em última análise, na esmagadora parte das indenizações impostas na Justiça do Trabalho, o reclamado (e futuro executado) é o empregador.

(iv) DA CONSTITUCIONALIDADE.

A similitude da tarifação do dano moral nas relações laborais com tarifações congêneres que já foram consideradas constitucionalmente legítimas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Este, de fato, exemplificativamente, ao julgar as ADIs 4627 e 4350, assentou, em tema de responsabilidade civil, que "o princípio da proporcionalidade e os artigos 196, 197 e 198 da Constituição restam imaculados na alteração da sistemática do pagamento do DPVAT que se engendrou com o novel sistema securitário, posto harmônico com as normas constitucionais".

Naquela mesma ocasião, a Corte também rechaçou a alegação de que a fixação de faixas indenizatórias para a responsabilização civil violaria princípios basilares da ordem constitucional, ao asseverar que a dignidade humana, a proporcionalidade e a vedação ao retrocesso restam incólumes "diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice".

Raciocínio semelhante é utilizado pela Lei nº 13.149/15, que dispõe sobre os valores mensais do imposto sobre a renda da pessoa física, escalonado-o por faixas salariais. O pagamento do imposto se dá conforme a renda, como na presente ADI, onde o recebimento do valor indenizatório leva em considreração também a renda.

Ademais, a proteção conferida pela nova redação dos preceitos impugnados é suficiente para resguardar os bens jurídicos de expressão extrapatrimonial envolvidos nas relações laborais do setor secundário da economia, tranzendo equilíbrio e razoabilidade aos valores arbitrados.

De forma oposta, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.467/17 era que vigia o subjetivismo e a falta de padrão das condenações. A norma trouxe, ao fim e



ao cabo, critérios objetivos para auxiliar os magistrados na mensuração do valor a ser arbitrado em eventuais condenações por dano extrapatrimonial. O estabelecimento destes critérios não subtrai do magistrado, em hipótese alguma, a liberdade no arbitramento. O juiz continua aplicando a lei conforme suas convicções.

A exemplo do subjetivismo que vigorava antes da Lei nº 13.467/17, pode-se, exemplificativamente, apontar os arestos abaixo – o que reforça a importância da alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista e, por consequência, sua manutenção. O dano causado em ambos os casos foi o mesmo – morte do trabalhador –, mas os valores atribuídos a título de indenização foram muito diferentes (os negritos não constam do original):

[...] 2. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. AÇÃO TRABALHADOR. **VALOR AJUIZADA** POR FILHO DO **INDENIZAÇÃO EXORBITANTE** REDUCÃO (R\$120.000,00). (R\$80.000,00). CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Considerando as particularidades do caso em exame, o valor fixado pela Corte Regional, a título de dano moral, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se mostra exorbitante e a condenação ao pagamento dessa quantia se revela desproporcional aos fins compensatórios e punitivos pretendidos, bem como destoa dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral no âmbito da Justiça do Trabalho. II. Conquanto inaceitável o arbitramento de valores irrisórios a título de indenização por dano moral decorrente de afronta sistemática à saúde, à honra ou à dignidade da pessoa humana, o mesmo se dá com relação a importâncias manifestamente exorbitantes, que não atendem ao disposto no art. 944 do CC, ao dispor que "a indenização mede-se pela extensão do dano". Nesse contexto, a decisão recorrida, violou o art. 944, caput, do CC. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 944, caput, do CC, e a que se dá provimento. [...] (ARR-1053-37.2012.5.03.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/05/2019).

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que vulnera os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional (acidente que causou a morte do trabalhador; morte prematura do provedor da família, que contava com 38 anos de idade na data do acidente, o que causou enorme dor, sofrimento e angústia à cônjuge sobrevivente e às duas filhas do casal, à época, com 8 e 13 anos de idade; capacidade econômica elevada da empresa-ofensora) e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído (RS 240.000,00 não se mostra excessivamente



elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Saliente-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela reclamada, não houve culpa concorrente da vítima a justificar a redução. Ileso, portanto, o artigo 944 do Código Civil. O único julgado trazido é inespecífico (Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1744-54.2012.5.04.0331, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/04/2019).

Sendo assim, é evidente que o afastamento da tarifação do dano moral poderá franquear aos juízes do trabalho, novamente, excessiva liberdade para fixar indenizações por danos extrapatrimoniais em valores desarrazoados e desproporcionais, exatamente a preocupação que moveu o legislador brasileiro a fixar faixas indenizatórias com eventos e máximos bem definidos e a superar, em boa hora, o direito pretérito.

A necessidade de apontamento de um critério objetivo que diferencie o tratamento é relevante para que a escolha não seja aleatória e não viole o princípio da isonomia, articulado no artigo 5°, *caput* da CF/88.

Justamente para corrigir distorções causadas pelas questões fáticas, permitindo a aplicação de forma equânime o princípio da igualdade, fundamento angular do Direito Constitucional ("todos são iguais perante a lei") que se desenvolveu o conceito de igualdade material. Neste sentido¹:

A atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também "na lei". Igualdade em sentido material, além disso, significa proibição de tratamento arbitrário, ou seja, a vedação da utilização, para o efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico-constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais...

Acrescente-se, também, que há marcos claros de distinção entre o tema ora debatido e o tratado na ADPF 130, pois, naquela ocasião, o que o Supremo rejeitou foi um regime ad hoc e anti-isonômico de tarifação de indenização contra a imprensa, o

¹ Curso de Direito Constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 542-543



que, definitivamente, não está presente no objeto da ação ora proposta, porquanto a tarifação debatida na espécie vertente abrange indenizações fixadas contra todos os setores do empresariado nacional (e os próprios trabalhadores, pois, quando figurarem na condição de réus, em reconvenções, por exemplo, serão beneficiados por norma de caráter protetivo de seus patrimônios).

Também é de incomodar os espíritos empreendedores da indústria nacional o só fato de que uma associação de magistrados – justamente representativa daqueles que devem aplicar a lei com isonomia e <u>imparcialidade</u> em contendas travadas entre empregadores e empregados, em subserviência sacerdotal ao princípio da legalidade, fonte de toda autoridade no Estado de Direito – seja animada a ingressar em juízo para desequilibrar o julgamento de pretensões de indenização em favor dos trabalhadores, sem qualquer disfarce.

No fundo, o que a autora almeja é que o direito do trabalho brasileiro regrida ao ponto em que se encontrava antes da Reforma Trabalhista, no qual as indenizações por dano moral eram caracterizadas por imensas doses de subjetivismo judicial e de voluntarismo, eram impostas de forma anti-isonômica em diversas partes do País (muitas vezes com beneplácito do próprio TST, sob o biombo da Súmula 126), bem como criavam ambiente de profunda insegurança para negócios, especialmente na forma mais nefasta assumida, a dos danos morais coletivos, por vezes materializadas em indenizações multimilionárias.

Todas essas patologias jurídicas demonstram, ainda, o conteúdo de imensa relevância do tema ora discutido na ADI 6050, que, na linha sustentada por Peter Häberle, bem se beneficiará da participação da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, composta tanto de empregadores como de empregados que serão afetados pela futura decisão.

Ainda em abono da relevância do tema ora debatido, convém referir que, no longo período de vigência da CLT com a redação pretérita à dos preceitos hostilizados, a Justiça do Trabalho placitou outro cenário bem menos promissor para o ambiente de negócios, cuja marca central era a falta de calculabilidade dos resultados das lides que envolviam pleitos de danos morais.

Nesse contexto, a justiça especializada inúmeras vezes chancelou, sob a epígrafe genérica e pretextual de indenização por danos morais, autênticas reparações por danos punitivos (punitive damages), tendo rompido, assim, com a tradição romanogermânica em tema de responsabilidade civil sob o pretexto de emprestar à indenização fixada valor pedagógico.

Esse estado de coisas era estimulado por uma lei trabalhista vaga, imprecisa e insegura que não aquilatava, de antemão, quanto aos autores, os benefícios máximos que poderiam obter nessa espécie reparatória (que não sequer encontra prova



precisa para a indicação de quantum).

Outrossim, o regime anterior ainda beneficiava os reclamantes com um sistema de sucumbência gratuito que ativava a litigância aventureira e encerrava os empregadores em uma injusta loteria jurisprudencial de valores indenizáveis a título de danos extrapatrimoniais.

O resultado inevitável desse quadro que vicejava antes da tarifação do dano moral era, em boa medida, kafkiano: contemplava o enriquecimento sem causa de reclamantes em demandas absolutamente comuns de dispensa imotivada, agraciava sindicatos por danos morais de seus substituídos processualmente por meras violações de normas coletivas, e até mesmo dava azo à banalização de pedidos de danos morais coletivos – uma categoria nunca determinada ou objetivada de forma convincente pela jurisprudência trabalhista – em ações civis públicas de natureza diversa formuladas pelo próprio parquet trabalhista.

Vale lembrar, ainda, em abono da relevância do tema, que o debate é suscitado pela principal associação de juízes laborais do País, que, por sinal, exerceu um papel ativista incomum ao tentar barrar a aplicação das normas objeto da reforma antes mesmo de estas entrarem em vigor, em colóquios nos quais criou, na forma de teses abstratas, enunciados pretensamentre derrogadores de normas que estavam no período de vacatio legis.

Finalmente, o custo da indenização por danos morais nas relações laborais constitui, sem dúvida, variável importantíssima para a estimativa do custo geral da resolução de conflitos entre o capital e o trabalho no Brasil na via judicial.

(v) DO REQUERIMENTO FINAL

Afinado com essa premissa, Vossa Excelência, considerando a matéria invulgarmente importante para as relações entre patrões e empregados e uma vez demonstrados, assim, à saciedade, a relevância e a representatividade, requisitos exigidos pelo art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99, a CNI roga seja admitida como *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade em testilha, com o recebimento da contribuição ora apresentada.



Outrossim, requer-se que as futuras publicações e intimações referentes ao presente feito ocorram pelo e-mail "cborges@sesicni.com.br", se realizadas por endereço eletrônico, ou em nome do advogado CASSIO AUGUSTO BORGES, inscrito na OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A, se realizadas por painel eletrônico ou via diário de justiça, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do CPC..

Brasília, 5 de maio de 2023.

ALEXANDRE VITORINO SILVA
OAB/DF 15.774

CASSIO AUGUSTO BORGES OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

EDUARDO ALBUQUERQUE SANT`ANNA OAB/DF 13.443